



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2107489-62.2023.8.26.0000

Relator(a): **HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Raphael Parseghian Pasqual, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo, sob o nº 434.297, em favor de **ATHOS MENDES PINTO FILHO**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário de São Paulo (feito que já corre na 5ª Vara Criminal de São Paulo), nos autos de nº 1514995-36.2023.8.26.0228, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata e sustenta, em apertada síntese, que, inicialmente, não há flagrante legal configurado; que o flagrante deve ser relaxado, pois houve invasão do domicílio do paciente pelos policiais que o detiveram, pois ninguém autorizou a entrada deles na casa, e não estavam munidos de mandado de busca; que meras denúncias anônimas não podem embasar a entrada de policiais numa residência, sem autorização de algum morador; que as narrativas dos policiais são contraditórias quanto à situação hipotética que ensejou a invasão da casa do paciente; que nenhum ato típico de traficância foi visto ou presenciado pelos policiais; que a genitora do paciente, mencionada pelos policiais como a pessoa que os teria autorizado a entrar na casa, não foi ouvida no flagrante, sendo que suas declarações posteriores, de próprio punho e gravadas em vídeo (*link no Google Drive*), contrariam totalmente tal versão; que se mostra clara a invasão de domicílio pelos policiais, pois ocorreu de maneira forçada e impositiva, desacordada de qualquer parâmetro lícito para tanto, ausente de qualquer fundada razão; que a descoberta de uma infração penal após a inviolabilidade do domicílio não poderá fundamentá-la retroativamente; que a invasão de domicílio é clara e nulifica o flagrante e todos os atos posteriores; que, ainda, na Audiência



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Custódia, o paciente esteve sem defesa, pois não lhe fora dada oportunidade de indicar seu defensor; que, também, somente a quantidade de drogas ou de dinheiro apreendido não pode motivar a manutenção de uma prisão cautelar; que somente os antecedentes do paciente como usuário de entorpecentes não podem embasar uma prisão preventiva; que, além disso, está presente a presunção de inocência, devendo prevalecer o *in dubio pro reo*; que cabe o relaxamento do flagrante; que a prisão cautelar é desproporcional, e não foi, sequer, devidamente motivada, pois apenas uma gravidade abstrata foi considerada na decisão *a quo*; que não houve fundamentação satisfatória para decretação da prisão preventiva, e não estão presentes seus requisitos; que, ainda, trata-se de paciente pai de uma criança menor de doze anos de idade, portadora de necessidades especiais, a qual depende de seu sustento.

Pleiteia a concessão de liminar, para relaxar o flagrante do paciente ou revogar sua prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares diversas, ou de prisão domiciliar, e, também, seja trancada a ação penal; e, ao final, a confirmação da liminar.

O deferimento de liminar em sede de *Habeas Corpus* é medida de extrema excepcionalidade. Por isso, neste momento, cabe apenas uma análise superficial dos autos, para averiguar se está presente, de modo patente, coação ilegal, revelando-se a necessidade e urgência da ordem, devendo o mérito ser analisado após manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

De início, ressalta-se que o *habeas corpus* **não** é a via adequada para se analisar, a fundo, matéria de **fato, ou de prova**, como aduzido pela Defesa. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento do mérito da ação penal respondida pelo paciente, pois é **ali** que será sopesada a existência, ou não, de sua **efetiva culpabilidade** pelos fatos em que se encontra envolvido. Oitivas dos envolvidos e outras provas colhidas, e sua valoração, e a dinâmica do evento, serão analisadas em seu devido tempo e local, ou seja, no **juízo de conhecimento**, nos autos principais. Se o paciente é um mero usuário de drogas e/ou traficante de entorpecentes, isso está reservado para análise do Juízo de Primeiro Grau. Nesse ponto, as declarações de determinada testemunha – genitora do paciente, senhora Rosangela Lopes Silva –, sejam



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de próprio punho, ou gravadas em vídeo no local dos fatos (folhas 109/113 da origem), serão, certamente, devidamente sopesadas e valoradas pelo Juízo de Conhecimento, nos autos principais, o que **ainda não ocorreu**. E tal entendimento já afasta a análise de trancamento da ação penal, neste momento e por esta via.

No caso em tela, o paciente foi **preso em flagrante** e **denunciado**, pela suposta prática do delito previsto no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06** (folhas 01/31 e 52/55 dos autos principais).

Primeiramente, já se observa que a irregularidade alegada ocorrida no flagrante, **não se mostra presente, com todos os seus contornos, neste momento; pois não se verifica, de forma clara e inconteste, a invasão de domicílio**. As declarações dos policiais militares que participaram da diligência que resultou na prisão flagrancial do paciente, indicam, *prima facie*, que existiram **fundadas suspeitas e razões** para a entrada na residência do paciente, na busca de objetos relacionados ao delito, pois assim declararam os agentes públicos (folhas 04/05 e 06/07 da origem):

“...estavam em diligências no local, pois receberam informações em datas anteriores que foram informadas por transeuntes desconhecidos de que estaria ocorrendo tráfico de drogas em uma residência naquele local, pois havia intensa movimentação de pessoas chegando no local e saindo. Que foram até o endereço indicado e visualizaram a residência de dois andares que não possui portão de entrada, e que havia dois carros de luxo na garagem (uma Evoque e um Nivus) e que se aproximaram de uma janela baixa que dava visão à sala da casa, e que logo de imediato foi possível visualizar uma grande quantidade de notas de dinheiro sobre a mesa da sala e duas mochilas no chão perto da mesa, e que era possível sentir o forte odor similar a maconha, que exalava o cheiro para fora da casa. Que diante disso, bateram à porta principal da casa e visualizaram que no segundo andar da casa apareceu um indivíduo do sexo masculino pela janela, momento em que este indivíduo ao avistar a equipe policial começou a correr para dentro da casa. Que neste momento visualizaram pela janela da sala do primeiro andar uma pessoa do sexo feminino, descendo as escadas correndo e pegando um objeto sobre a mesa, e logo em seguida entregando este objeto ao indivíduo do sexo masculino que havia aparecido na janela do segundo andar. Que bateram novamente à porta, e a pessoa do sexo feminino os atendeu pela janela da sala, momento em que foi possível sentir de forma ainda mais intensa o odor de drogas vindo de dentro da residência, visto que a mulher abriu mais a janela para atendê-los. Que a mulher foi indagada sobre a grande quantidade de dinheiro sobre a mesa e o forte odor de maconha vindo de dentro da residência e informou que o dinheiro era de seu filho, que estava na residência, e alegou não saber nada sobre drogas. Momento em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perguntaram à mulher se poderiam adentrar na residência e se esta consentia com a entrada da equipe, e que esta franqueou a entrada da equipe. Que o policial testemunha visualizou o indivíduo descendo as escadas e voltando correndo, e que adentrou a residência para capturá-lo, tendo em vista o receio de que este pudesse pegar algum tipo de armamento, e que conseguiu capturá-lo no final da escadaria. Que o indivíduo ao ser abordado de imediato assumiu o porte das drogas, e perguntando ao policial: “Como vocês me localizaram?”. Que logo em seguida disse que está desde novembro realizando tráfico de drogas e que estaria devendo boa parte da droga, e que uma parte da substância já havia sido vendida. Que o colocaram sentado na sala e indagaram se havia mais alguém na residência e fizeram uma vistoria no local para averiguar se havia mais pessoas no local, não tendo sido encontrado mais pessoas. Que identificaram o indivíduo do sexo masculino como Athos e que a pessoa do sexo feminino é sua genitora identificada como Rosângela. Que na mesa da sala foi encontrado um bloco de dinheiro em notas, e ao lado desta mesa havia duas mochilas, que ao abrirem verificaram que continha diversos tabletes de drogas similares a maconha. Que em vistoria no andar de cima, no quarto do indivíduo foi localizado em cima da escrivaninha mais alguns maços de dinheiro e outros espalhados embaixo da cama, e atrás de um cofre dentro do closet. Que diante do cenário, as notas em dinheiro e os tabletes de drogas foram recolhidos e apresentados neste distrito policial. Que realizaram a contabilidade dos valores e entorpecentes e apuraram a quantia R\$ 43.948 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e oito) e quarenta e três pacotes de droga. Que não utilizaram algemas no indivíduo para conduzi-lo até este distrito policial” (grifei).

Nesse momento, mínimas diferenças entre os depoimentos dos policiais não têm o condão de desnaturá-los. Trata-se de apreciação minuciosa de prova, na profundidade somente possível nos autos principais.

É certo que a pessoa de Rosângela Lopes Silva, acima já referida, não foi ouvida no auto flagrancial, sendo também certo que consta do Boletim de Ocorrência (folhas 09/12 da origem), que os policiais consignaram que essa pessoa, “*genitora do indiciado, não possuía condições de dar seu depoimento, em virtude de se apresentar aparentemente fora da normalidade, sem coerência na fala, possivelmente influenciada por embriaguez ou efeito de medicação*”. Ou seja, suas declarações posteriores (folhas 109/113 da origem), certamente **ainda serão devidamente analisadas e sopesadas frente às outras provas ou indícios presentes, no Juízo de Conhecimento**, repita-se.

E o paciente, perante a Autoridade Policial, ficou **silente** (folha 08 da origem). Já em Audiência de Custódia, disse que ninguém autorizou a entrada dos policiais na casa, mas nada referiu quanto aos fatos do flagrante (*link*, na folha 48 da origem).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, todavia, *primo ictu oculi*, **não** se observa, **ainda**, a alegada invasão de domicílio pelos policiais, constando, a princípio, a divergência de palavras do paciente, apenas em posterior Audiência de Custódia, e de dois policiais, nesse sentido, o que, **inicialmente**, afasta a nulidade propalada. **Para o reconhecimento de tal alegação (invasão de domicílio), neste caso, são necessárias maiores informações e dilação probatória, e sua consequente valoração, que não cabe em sede de cognição sumária.** Como acima referido as declarações e gravações posteriores da mãe do paciente, presente no local dos fatos, **ainda serão analisadas pelo Juízo de Primeiro Grau.**

Outra nulidade ou ilegalidade arguida na impetração, trata da ausência de devida defesa do paciente, quando da realização de Audiência de Custódia. Aqui, **nenhuma** ilegalidade ou irregularidade se observa.

No Termo de Audiência de Custódia se verifica que foi nomeado pelo Juiz “*um dos Defensores da Defensoria Pública, estando presente o(a) Dr.(a) Renato Campos Pinto De Vitto. Iniciados os trabalhos, entrevistado/a(s) o/a(s) autuado/a(s), após contato prévio com seu Defensor, tendo declarado por mídia*” (folha 38 da origem). E acompanhando-se a audiência, percebe-se a correta atuação desse Defensor, manifestando-se em favor do ora paciente (*link* na folha 48 da origem). Ou seja, nenhuma nulidade se observa, nesse ponto.

Contudo, ultrapassadas as ilegalidades e nulidades arguidas, em breve análise dos autos, verifica-se que **para o paciente**, se encontram presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, necessários para a **concessão** da liminar pleiteada, no tocante aos **elementos** da decisão que converteu o flagrante em cárcere preventivo.

Indícios de autoria e de materialidade delitiva estão presentes, no sentido da ocorrência do delito de **tráfico de drogas**, quanto paciente preso em flagrante e denunciado; isso em razão dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência que resultou nessa prisão; todavia, tais depoimentos **não foram devidamente considerados ou sequer mencionados** na decisão que converteu o flagrante do paciente em cárcere preventivo, *data maxima venia*. E esse ponto específico da situação prisional do paciente é que deve ser ressaltado, neste momento. Pois, no tocante à **análise** da prisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em flagrante do paciente, a Autoridade Judiciária se ateve ao afastamento do relaxamento do flagrante, considerando correta a atuação policial, entendendo a situação fática como subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, isso de forma correta, naquele momento (folhas 38/39 dos autos principais). Foi homologado o flagrante, pela sua formalidade.

Continuou a Autoridade Judiciária a explicar os requisitos legais da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, de forma genérica (folha 39 da origem).

A seguir, partindo, especificamente, aos fatos do flagrante e condições pessoais do acusado, assim **fundamentou** o Juiz (folhas 39/40 dos autos principais):

*“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de **TRÁFICO DE DROGAS** (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. **Trata-se, na hipótese, da apreensão de 43 porções de maconha (18969,7 g) além de R\$ 43.948,00.** Note-se que a quantidade de droga apreendida é grande que se mostra para além do necessário e ordinário ao consumo individual (indicando a finalidade de mercancia). Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Neste aspecto, veja-se que o conduzido já foi condenado por duas vezes como incurso no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, aliado à grande quantidade de drogas e dinheiro localizados. Ressalto também que a arguição de que as **circunstâncias judiciais são favoráveis** não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ, HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante de ATHOS MENDES PINTO FILHO em preventiva**, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. **EXPEÇA-SE mandado de prisão e ENCAMINHE-SE ao IML**".*

Como se vê, ateu-se o Magistrado, **apenas à quantidade de maconha e à quantidade de dinheiro** apreendidas; à impossibilidade de verificação de uma futura aplicação do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; e no fato de que **“o conduzido já foi condenado por duas vezes como incurso no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006”**, o que **sequer é verdade**, pois o paciente, quando processado por esse artigo da “Lei de Drogas”, obteve num caso a **extinção da punibilidade pelo artigo 107, inciso IV, do Código Penal**, e no outro caso, obteve a **transação penal (certidão de folhas 36/37 da origem)**; ou seja, **nenhuma** condenação criminal anterior sofrera o paciente.

Nessa decisão, **não houve menção à narrativa dos policiais militares especificamente quanto à observação da casa, o que viram durante a incursão policial, ou a conversa informal que o paciente e os policiais tiveram naquele momento, como disseram, detalhadamente, os milicianos** (folhas 04/05 e 06/07 da origem). Pois, salvo melhor juízo, tal narrativa **aponta suficientes indícios de autoria**, tanto para a entrada na casa, como para **fornecer elementos** a fundamentar a prisão cautelar do paciente.

Seguiu o Juiz na direção da conversão do flagrante em prisão preventiva, citando a **impossibilidade genérica** de aplicar o disposto nos artigos 318 e 319 do código de Processo Penal (folha 40 da origem). Houve a devida menção dos elementos **normativos** a motivar a prisão cautelar, mas **não houve a menção efetiva e suficiente** quanto aos elementos **fáticos** e **concretos** para tal fim. Repita-se, **quanto ao paciente não há referência aos indícios suficientes de sua autoria no caso concreto**. E neste caso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcionalmente, isso basta para entender-se pela **inocorrência** de devida fundamentação na prisão preventiva, **especificamente** quanto à conduta do paciente ATHOS MENDES PINTO FILHO, ainda que ele tenha permanecido **silente quanto aos fatos imputados**, tanto no flagrante, como na Audiência de Custódia (folhas 08 e 48 da origem), salvo melhor juízo.

É necessário que o decreto prisional seja **devidamente fundamentado com base na assentada gravidade do caso concreto, não somente na gravidade em abstrato do tipo penal imputado ao paciente**, como definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no paradigmático HC nº 98.821-CE, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, como reiteradamente tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (vide HC nº 448.362/SP, e HC nº 531.614/SP, ambos de relatoria do E. Min. Nefi Cordeiro), e **de acordo com o artigo 315, caput, e §1º do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019**. Cabe salientar, novamente, **soamente** a quantidade de droga e dinheiro, **sozinha, não** pode embasar uma prisão preventiva.

Por isso, neste caso, **a liminar deve ser concedida, pois em análise e conferência ao termo de audiência de custódia constante das folhas 38/41 dos autos principais, verifica-se que a decisão impugnada não aduziu elementos suficientes e satisfatórios que efetivamente demonstrassem, de forma concreta, a presença de alguma situação específica que pudesse servir de base para a medida prisional cautelar do paciente Athos**, o que não se admite. Relembra-se, aqui, que somente o passado criminal de uma pessoa não pode, sozinho, embasar uma prisão preventiva.

Em situação semelhante, já decidiu o Eminentíssimo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao conceder a ordem, de ofício, no *Habeas Corpus* nº 543.761-SP:

"(...) Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014. (...)

Assim, em que pese o breve relato das circunstâncias fáticas que supostamente envolveram o fato criminoso, efetivamente não foram apontados elementos concretos relevantes que demonstrassem uma periculosidade exacerbada do paciente e a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública. Ademais, afirmações genéricas e abstratas a respeito da intranquilidade que o delito em questão causa na sociedade não são bastantes para justificar a custódia preventiva".

E apesar de existirem elementos nos autos originários, consistentes, principalmente, na observação do paciente em situação que justificasse a entrada em sua residência, abordagem e prisão em flagrante na prática do delito imputado, eis que o paciente, com sua conduta no momento da prisão, segundo os policiais que o prenderam, comprovou as fundadas suspeitas motivadas por iniciais denúncias anônimas sobre a traficância de drogas realizada em sua casa (folhas 04/05 e 06/07 da origem), tal fato poderia ter sido utilizado como fundamento para a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal no caso concreto, mas isso não se verifica na decisão atacada. Observo que poderia ter sido aduzido na decisão impugnada que os policiais ouviram do paciente, conforme conteúdo das folhas 04 e 06 dos autos principais, "Como vocês me localizaram" e também o detalhe que o paciente afirmou aos policiais "que está desde novembro realizando tráfico de drogas e que estaria devendo boa parte da droga", elementos a indicar uma traficância não ocasional e que revelam dedicação para a traficância. Pelo contrário, a falta de motivação suficiente na decisão é o que se verifica, com a devida vênia (folhas 38/41 da origem).

No entanto, é vedado ao Tribunal corrigir ou inovar a decisão de primeira instância, apresentando motivação nova, não utilizada pelo juízo de piso, quando se trata de *habeas corpus*, consoante entendimento dos Tribunais Superiores:

"(...) III - É cediço na jurisprudência pátria que o tribunal não pode inovar nos fundamentos que deram ensejo à decretação da prisão de natureza cautelar, cabendo apenas à Corte concordar ou discordar do que nele disposto IV - O Tribunal a quo, à toda evidência, buscou, com sua decisão, complementar os fundamentos que não estão presentes no decreto prisional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***inserindo argumentos**, tais como a possibilidade de reiteração criminosa e a incerteza quanto à vinculação da paciente com o distrito da culpa, **certamente por vislumbrar a carência da decisão proferida pela magistrada de piso.** Agravo Regimental conhecido e **provido.** Habeas corpus concedido de ofício para **revogar** a prisão preventiva da paciente, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que **concretamente fundamentada**, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal” (destaquei – STJ – AgRg no HC: 295799 SP 2014/0128540-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014);*

*“PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PROVISÓRIA. FUNDAMENTOS AGREGADOS NO JULGAMENTO DE IMPETRAÇÕES FORMALIZADAS PERANTE O TRF E O STJ. **IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR EM RELAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM ORIGINÁRIO, MORMENTE EM SE TRATANDO DE HABEAS CORPUS, INSTRUMENTO DESTINADO A TUTELAR A LIBERDADE DO RÉU. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA DE APREENSÃO DE PASSAPORTE. PROPORCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA PARA CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA, CONDICIONANDO A SOLTURA À ENTREGA DO PASSAPORTE AO JUÍZO COMPETENTE”** (grifei – STF – HC nº. 108.084/SP, Relator: Ministro LUIZ FUX).*

Assim, não resta alternativa a não ser conceder a liminar pretendida.

Não obstante, à luz do artigo 282 do Código de Processo Penal, uma vez concedida a liberdade provisória, para manutenção do vínculo do paciente com o distrito da culpa, garantindo-se a realização da instrução criminal (inciso I do referido artigo), entendo proporcional e adequado ao caso a fixação das seguintes medidas cautelares: **i)** compromisso de comparecer ao cartório de origem no prazo de dois dias úteis após a efetiva soltura, para fornecer endereço atualizado e assinar termo de compromisso e ciência das cautelares impostas, a ser expedido pelo juízo de origem; **ii)** compromisso de comparecimento a todos os atos futuros do inquérito e da ação penal; **iii)** compromisso de não se mudar de residência, isto é, do endereço informado nos autos sem prévia autorização do juízo de origem; **iv)** e, ainda, não se ausentar, por mais de oito dias, de sua residência, sem comunicar o juízo de primeiro grau de jurisdição o lugar onde será encontrado.

Observe que se no futuro, em caso de descumprimento das medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelares, houver necessidade de decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal no caso concreto, isso fica desde já autorizado, desde que devidamente fundamentado e requerido pela parte acusatória.

Diante disso, **concedo a liminar pleiteada**, determinando a **imediata expedição de alvará de soltura clausulado** em favor do(a) paciente **ATHOS MENDES PINTO FILHO**, fixando-lhe as medidas cautelares expostas acima, **das quais deverá ser intimado**, ainda, no presídio em que se encontra. **Oficie-se ao juízo de origem para que, com urgência, dê cumprimento à presente decisão.**

Requisitem-se informações pormenorizadas à autoridade coatora sobre o andamento do feito, pois apesar da não obrigatoriedade da diligência, reputo necessária para melhor análise da presente impetração.

Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, e tornem conclusos.

São Paulo, 9 de maio de 2023.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator